



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000  
C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PAGAMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. APLICABILIDADE DOS VALORES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CSJT N° 66/2010.**

Não há omissão no acórdão que decidiu sobre o Pedido de Providência, suscitado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à aplicação dos valores previstos no Anexo I da Resolução CSJT n° 66/2010 para se efetuar o pagamento dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS que atuam na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A pretensão de que seja reapreciada a questão evidencia a insatisfação do recorrente com o que foi decidido pelo CSJT, ainda mais quando, trazendo novas informações, requer que seja declarado, contrariamente ao que constou do acórdão, que os valores estabelecidos no Anexo I da Resolução n° 66/2010 do CSJT não se aplicam aos tradutores e intérpretes em Língua Brasileira de Sinais que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **Pedido de Esclarecimento em Consulta conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000**  
**C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000**

Em exame Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro no artigo 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De acordo com o artigo 24 do RICSJT, os procedimentos em tramitação no Conselho que tratam de matérias conexas, ou aqueles em que, a critério da Presidência, seja conveniente a apreciação conjunta, serão distribuídos ao mesmo Relator, que poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso.

Nesse sentido, considerando que o Pedido de Providência está tramitando por dependência aos autos do Processo n° CSJT-Cons-29059-23.2014.5.90.0000, o qual foi instruído com os pareceres das Coordenadorias técnicas do CSJT, foi proposta a extensão da decisão proferida na Consulta no sentido de que: 1 - os valores vigentes no anexo da Resolução CSJT n° 66/2010 devem ser aplicados também aos intérpretes de LIBRAS, observado o reajuste anual no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, conforme disponibilidade orçamentária, por ato normativo de cada Presidente de Tribunal Regional do Trabalho; 2 - a despesa deverá ser custeada com recursos da ação "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" quando se referir a pagamento de honorários devidos aos intérpretes que atuarem em processos em que seja reconhecida a carência do requerente e, nos demais casos, que não dizem respeito à assistência jurídica a pessoas carentes, deverá ser observada a rubrica vinculada à ação "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho".

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região interpôs Pedido de Esclarecimento, sob a alegação de que alguns argumentos oferecidos não foram analisados na decisão ora recorrida, configurando, segundo o seu entendimento, nítida omissão a ser sanada.

Alega, em síntese, que: 1 - a capacitação prevista na Resolução n° 64/2010 destina-se a preparar os servidores da Justiça do Trabalho para prestar atendimento inicial às pessoas surdas e que,  
Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000**  
**C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000**

portanto, não podem os servidores com capacitação básica serem considerados intérpretes; 2 - a atuação do intérprete de LIBRAS é completamente diversa daquela dos intérpretes de língua estrangeira, ocorrendo por meio de gestos, expressão corporal e facial, o que importa em maior desgaste mental e físico, o que justifica o pagamento diferenciado; 3 - os valores pagos aos intérpretes são muito inferiores aos valores praticados no mercado que consideram as tabelas do Sindicato Nacional dos Tradutores - SINTRA; 4 - a baixa remuneração oferecida pela Justiça do Trabalho implica o reduzido número de intérpretes de LIBRAS dispostos a atuar em audiências; 5 - a rubrica orçamentária para assistência judiciária gratuita não deve ser fonte de pagamento para os intérpretes de LIBRAS.

Por fim, o TRT da 9ª Região pretende que seja conferido efeito modificativo ao Pedido de Esclarecimento, para que seja declarado que os valores estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 66/2010 do CSJT não se aplicam aos tradutores e intérpretes em Língua Brasileira de Sinais, que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

De acordo com o artigo 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias, das decisões do Plenário.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Pedido de Esclarecimento interposto tempestivamente contra acórdão de fls. 26-29.

**2 - MÉRITO**

A pretensão de que seja reapreciada a questão evidencia a insatisfação do recorrente com o que foi decidido pelo CSJT, Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000  
C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000

ainda mais quando, trazendo novas informações, requer que seja declarado, contrariamente ao que constou do acórdão, que os valores estabelecidos no Anexo I da Resolução n° 66/2010 do CSJT não se aplicam aos tradutores e intérpretes em Língua Brasileira de Sinais que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Registre-se que, diversamente do que assevera o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Resolução n° 64/2010 não se destina apenas ao atendimento "básico" de pessoas com deficiência auditiva.

Em observância à Recomendação n° 27 do CNJ, em especial aos seus itens "d" e "e", o CSJT determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho adotassem providências para promover a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais.

Tratou também da possibilidade do magistrado do trabalho, quando necessário, nomear tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do artigo 19, do Decreto n° 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, **em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário**, ou seja, estendeu à União a responsabilidade pelo pagamento de honorários devidos aos tradutores e intérpretes de Linguagem Brasileira de Sinais, tal qual se faz quando há concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

Portanto, a União tem a responsabilidade do pagamento dos honorários devidos ao tradutor e ao intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, bem como, nos demais casos, em relação aos honorários devidos ao intérprete de Linguagem Brasileira

Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000  
C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000

de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva.

Para satisfazer ambos os pagamentos deve haver dotação orçamentária específica. No caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, ainda que se trate de honorários devido ao intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, o pagamento dos honorários estará condicionado à disponibilidade orçamentária específica constante da rubrica "4224 - Assistência Judiciária a Pessoas Carentes".

Quando se tratar de pagamento de honorários devidos aos tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, nos processos em que **não houver concessão** à parte do benefício de justiça gratuita, mas que figure como parte pessoa com deficiência auditiva, o pagamento dos honorários estará condicionado à disponibilidade orçamentária específica constante da rubrica "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", contido no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento.

Não é possível efetuar o pagamento para as duas hipóteses em valores diferentes, até mesmo porque não haveria isonomia no tratamento despendido ao tradutor ou intérprete designado. O simples fato de se tratar de diferentes rubricas orçamentárias, por si só, não é suficiente para justificar o pagamento de valores diferentes pela União para o mesmo tipo de serviço prestado.

Os órgãos do Poder Judiciário possuem tabela fixando os valores a serem satisfeitos pela União para o pagamento de honorários devidos a tradutores e intérpretes.

Nessa linha, o CSJT, mediante o Anexo I da Resolução nº 66/2010 fixou o valor de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) para a interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração e o valor de R\$23,48 (vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pago por hora excedente às três primeiras.

Conforme a informação nº 37/2015, prestada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, às fls. 29-36 dos autos do Processo nº CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000, que corre junto ao Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000  
C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000

presente feito, atualizando-se os valores dos honorários de acordo com os índices do IPCA-E, até janeiro de 2015, na forma como decidido no acórdão, os valores atualizados são de R\$76,27 (setenta e seis reais e vinte sete centavos) para a interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração e de R\$30,50 (trinta reais e cinquenta centavos) para o acréscimo pago por hora excedente as três primeiras.

De acordo com o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 66/2010 do CSJT, o juiz poderá ultrapassar em até três vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando ao Corregedor do Tribunal.

Ora, desta forma, considerando a especificidade do serviço de intérprete em Libras e a complexidade do trabalho, que envolve desgaste físico e mental, fatores que, segundo alegação do Tribunal Regional do Trabalho, justificam a majoração dos valores a serem pagos pela União, podemos concluir que aplicado o artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 66/2010, os valores atingiriam a marca de R\$228,81 (duzentos e vinte oito reais e oitenta e um centavos) para a interpretação em audiências/sessões **com até três horas de duração** e de R\$91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos) para o acréscimo pago por hora excedente as três primeiras.

A tabela de referência, constante do sítio na internet: [http://www.sintra.org.br/site/pages/valores\\_libras\\_sup.htm](http://www.sintra.org.br/site/pages/valores_libras_sup.htm), publicada pelo Sindicato Nacional dos Tradutores - SINTRA, mencionada pelo Tribunal Regional da 9ª Região, vigente a partir de janeiro de 2015, para a interpretação de Línguas Brasileira de Sinais na área jurídica, na modalidade audiências e julgamentos, registra os valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a interpretação em audiências/sessões com até uma hora de duração (indivisível) e o acréscimo de cinquenta por cento somente a partir da quinta hora.

Comparando os valores da tabela do Sindicato Nacional dos Tradutores, com aqueles constantes da tabela do Anexo I da Resolução nº 66/2010, com a possibilidade do acréscimo previsto no artigo 1º, § Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000**  
**C/J PROC. N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000**

2º, da referida Resolução, tem-se que até a primeira hora, o valor pago pela Justiça do Trabalho poderá superar em 52,54% àquele previsto na tabela do SINTRA e, a partir da segunda hora, o valor da tabela do SINTRA passa a ser superior 31,11% ao que pode ser pago pela União.

Logo, ao contrário do que registra o Tribunal Regional do Trabalho, os valores previstos na Resolução nº 66/2010 não são muito díspares daqueles praticados pelo mercado específico.

Não há omissão ou contradição no acórdão que decidiu sobre o Pedido de Providência, suscitado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à aplicação dos valores previstos no Anexo I da Resolução CSJT nº 66/2010 para se efetuar o pagamento dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS que atuam na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de esclarecimento em Pedido de Providência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 6401-68.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/12/2015, **sendo considerado publicado em 14/12/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária